



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
DD. RELATOR DA ADPF Nº 568/PR.**

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR, sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.392.696/0001-49, sediada no SAF Sul, Quadra 04, conjunto C, bloco B, Salas 113/114, Edifício Sede da Procuradoria-Geral da República, Brasília – DF, CEP 70.050-900, neste ato representada por seu Presidente, Procurador-Regional da República, Dr. José Robalinho Cavalcanti, por seus advogados subfirmados (**mandato anexo**), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, no artigo 6º, §1º e §2º, da Lei 9.882/99, e no artigo 138, do CPC/2015, **requerer a sua admissão no feito na condição de AMICUS CURIAE**, pelas razões que se seguem.



TORREÃO & ROLLER
ADVOGADOS

I – DA DELIMITAÇÃO DO FEITO

Trata-se, o presente feito, de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF proposta pela Procuradora-Geral da República objetivando a nulidade da decisão judicial, proferida pelo Ilmo. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou Acordo de Assunção de Compromissos, firmado entre o Ministério Público Federal e a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás com a finalidade de cumprir obrigações assumidas por aquela empresa perante autoridades públicas dos Estados Unidos, incluindo a obrigatoriedade de destinação de US\$ 682.560.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões e quinhentos e sessenta mil dólares) a autoridades brasileiras.

Assevera que o Ministério Público Federal, por intermédio de Procuradores Regionais da República e Procuradores da República que integram a Força Tarefa Lava Jato em Curitiba, firmou, em 23.01.2019, *Acordo de Assunção de Compromissos* com a Petrobrás, cujo objeto é a destinação e aplicação de vultosos recursos transferidos pela referida empresa em razão de acordo celebrado com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América.

Para amparar a sua pretensão, a d. Procuradora-Geral da República afirma, na peça vestibular, que a decisão que homologou o referido Acordo de Assunção de Compromissos, celebrado entre o MPF e a Petrobrás, padece de vício de inconstitucionalidade, pois, sob sua ótica, *“a forma de homologação, constituição e execução da avença afronta a Constituição Federal por descumprir preceitos fundamentais do ordenamento jurídico pátrio; entre estes, e principalmente, a separação dos poderes e das funções do Estado, a constitucionalidade, a legalidade, a independência e a impessoalidade, que devem pautar as ações dos membros do Ministério Público”*.



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

Analisando a medida cautelar requerida nos autos da ADPF, V. Excelência, Ilmo. Relator, deferiu a tutela emergencial para, dentre outras disposições, “*suspender todos os efeitos da decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou o Acordo de Assunção de Obrigações firmado entre a Petrobras e os Procuradores da República do Ministério Público do Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato), bem como a eficácia do próprio acordo*”, determinando, ademais, “*o imediato bloqueio de todos os valores depositados pela Petrobras, bem como subsequentes rendimentos, na conta corrente designada pelo juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba que, a partir desta decisão, deverão permanecer em depósito judicial vinculado ao mesmo Juízo, proibida qualquer movimentação de valores sem expressa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*”.

É em razão desse contexto que a Associação Nacional dos Procuradores Da República – ANPR pleiteia a sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, pelos fundamentos que se seguem.

II – DA POSSIBILIDADE DE INGRESSO DE AMICUS CURIAE EM ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.

Como é cediço, a teor do que preconizam a Lei 9.868/99 e o artigo 138, do CPC/2015, compete ao relator admitir ou não pedido de manifestação de terceiros, na qualidade de *amici curiae*, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, tendo como norte a relevância da matéria e a representatividade adequada dos postulantes, bem como a conveniência para a instrução da causa e a duração razoável do processo.



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

A Lei 9.882/99, por seu turno, assegura, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a chamada “abertura procedimental”, permitindo ao relator instruir o feito colhendo informações que forem relevantes para decidir pelo descumprimento ou não do preceito.

A despeito da aparente distinção legislativa, objetivamente, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de admitir a intervenção de *amicus curiae* em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, como se colhe do recentíssimo precedente daquele excelsa Corte:

AMICUS CURIAE” - INTERVENÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE ADPF - ADMISSIBILIDADE - PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - DOCTRINA - PRECEDENTES - PRETENDIDA AMPLIAÇÃO, POR INICIATIVA DESSE COLABORADOR PROCESSUAL, DO OBJETO DA DEMANDA PARA, NESTA, MEDIANTE ADITAMENTO, INTRODUIR O TEMA DO USO RITUAL DE PLANTAS ALUCINÓGENAS E DE DROGAS ILÍCITAS EM CELEBRAÇÕES LITÚRGICAS, A SER ANALISADO SOB A ÉGIDE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE RELIGIOSA - MATÉRIA JÁ VEICULADA NA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, DE 1971 (Artigo 32, n. 4), DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO CONAD Nº 1/2010 E PREVISTA NA VIGENTE LEI DE DROGAS (Lei nº 11.343/2006, art. 2º, “caput”, “in fine”) - IMPOSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DESSE ADITAMENTO OBJETIVO PROPOSTO PELO “AMICUS CURIAE” - DISCUSSÃO SOBRE A (DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO “AMICUS CURIAE” - NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA PARTICIPAÇÃO FORMAL DO “AMICUS CURIAE” NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. (...) (ADPF 187, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 28.05.2014).

Portanto, sob a ótica da necessária “pluralização do debate constitucional” e da “legitimidade democrática das decisões do Supremo Tribunal Federal”, a admissão da ora postulante merece acolhimento, ainda mais em razão da evidente relevância da matéria e a representatividade adequada da ora requerente, bem como a conveniência para a instrução da causa, que será destacada adiante.



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

III – DA LEGITIMIDADE E NECESSIDADE DE ADMISSÃO DA ANPR COMO *AMICUS CURIAE*.

A Associação Nacional dos Procuradores Da República – ANPR é entidade de âmbito nacional e sem finalidade lucrativa que, dentre as suas finalidades, tem por objetivos institucionais velar pelo prestígio, pelos direitos, bem como resguardar os interesses e pugnar pelo zelo às prerrogativas funcionais dos mais de mil Procuradores da República, sendo, o seu estatuto, claro ao dispor que:

Art. 3º - **Constitui finalidade da Associação:**

I - **velar pelo prestígio, direitos e prerrogativas da classe;**

II - propugnar pelos interesses de seus sócios, mediante adoção de medidas que incentivem o bom desempenho das funções e cargos do Ministério Público Federal;

III - colaborar com o Estado no estudo e na solução das questões relativas ao exercício das funções atribuídas aos Procuradores da República, bem como na definição, estruturação e disciplina da respectiva carreira;

IV - **defender seus associados, judicial e extrajudicialmente perante autoridades públicas, sempre que desrespeitados em seus direitos e prerrogativas funcionais;**

V - realizar ou promover cursos, seminários, conferências, estudos em geral e a publicação de trabalhos jurídicos, objetivando o aprimoramento profissional dos membros do Ministério Público;

VI - promover o conagraçamento da classe e estimular o intercâmbio de estudos e trabalhos entre associados.

A legitimidade da ANPR para pleitear a intervenção no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*, revela-se cogente, não só porque as razões de mérito invocadas pela d. Procuradora-Geral da República na exordial indubitavelmente versam sobre as prerrogativas constitucionais dos Procuradores da República, mas sobretudo porque a medida jurídica adotada – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – não está alicerçada nos imprescindíveis requisitos necessários ao seu processamento, sendo, tal fato, por si, juridicamente relevante para obstar o processamento do presente feito.



IV – DA INADMISSIBILIDADE DA ADPF.

Em que pese as questões de mérito relacionadas à presente APDF versarem, em suma, sobre as prerrogativas constitucionais dos Procuradores da República, a ora postulante pede vênias para apenas destacar, no presente petítório, apenas as questões processuais, materializadas na pacífica jurisprudência desse c. STF, que certamente obstarão o processamento da presente medida, ante a ausência dos pressupostos legais exigidos para tanto, de tal sorte que, caso admitida como *amicus curiae*, trará ao feito todos os argumentos jurídicos capazes de, *data maxima venia*, infirmar o posicionamento adotado pela d. Procuradora-Geral da República.

A Lei nº Lei 9.882/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, medida prevista no artigo 102, §1º, da Constituição da República, estabelece que o seu cabimento “*terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público*” (artigo 1º, caput), “*quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição*” (artigo 1º, inciso I), revelando que “Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade” (artigo 4º, §1º) e a indispensabilidade de “comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado” (art. 3º, V).

A exigência de **inexistência de outro meio eficaz a sanar a lesividade**, tal como tem sido reconhecido por essa Suprema Corte, consagra o **princípio da subsidiariedade** – ou, como sustenta o

insigne Ministro Luís Roberto Barroso¹, regra da subsidiariedade –, que rege a instauração do processo objetivo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, condicionando o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade indicada pelo autor.

O precioso magistério do Ministro Alexandre de Moraes² – relator da presente demanda – também aponta no mesmo sentido, destacando que:

A lei expressamente veda a possibilidade de arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade .

Obviamente, esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o ‘habeas corpus’, ‘habeas data’; mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção; ação popular; ações diretas de inconstitucionalidade genérica, interventiva e por omissão e ação declaratória de constitucionalidade, desde que haja efetividade em sua utilização, isto é, sejam suficientes para evitar ou reparar a lesão a preceito fundamental causada pelo Poder Público.

(...)

Portanto, o caráter subsidiário da arguição de descumprimento de preceito fundamental consiste na necessidade de prévio esgotamento de todos os instrumentos juridicamente possíveis e eficazes para fazer cessar ameaça ou lesão a preceito fundamental.

(...)

Exige-se, portanto, para a arguição de descumprimento de preceito fundamental, o esgotamento das vias judiciais ordinárias. Conforme salienta Konrad Hesse, em situação análoga do recurso constitucional alemão, *‘essa prescrição contém um cunho do princípio geral da subsidiariedade do recurso constitucional, que na jurisprudência recente ganha significado crescente’*. Segundo isso, o recurso constitucional só é admissível se o recorrente não pôde eliminar a violação de direitos fundamentais afirmada por interposição de recursos jurídicos, ou de outra forma, sem recorrer ao Tribunal Constitucional Federal.

Somente, de forma excepcional, poderá o Supremo Tribunal Federal afastar a exigência do prévio esgotamento judicial, quando a demora para o esgotamento das vias judiciais puder gerar prejuízo grave e irreparável para a efetividade dos preceitos fundamentais. (g.n.)

¹ O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, p. 312, item n. 3.1.2, 5ª ed., 2011, Saraiva.

² Comentários à Lei nº 9.882/99 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, “in ” “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei nº 9.882/99”, obra coletiva, p. 26/28, item n. 4, 2001, Atlas.



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

A abalizada doutrina em espeque foi inteiramente incorporada na jurisprudência desse c. STF, que reiteradamente aponta que a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente poderá ser utilizada, se se demonstrar, por parte do interessado, que houve o prévio exaurimento de outros mecanismos processuais, previstos em nosso ordenamento positivo, capazes de fazer cessar a situação de lesividade ou de potencialidade danosa alegadamente resultante dos atos estatais questionados! Desta feita, se a parte dispõe de meio processual idôneo capaz de afastar, de maneira efetiva e real, a situação de suposta lesividade que por ele é denunciada no bojo da ADPF, a inadmissibilidade desta especialíssima ação constitucional é medida imperiosa.

É exatamente em razão disso que esse col. STF, aplicando o *princípio da subsidiariedade*, **não conhece de arguições de descumprimento de preceitos fundamentais que pretendem levar à Suprema Corte demandas que, em seus contextos, dispunham de outros meios processuais** – tais como “mandado de segurança”, “agravo regimental”, “reclamação” (que comporta medida liminar), recursos excepcionais (Especial e Extraordinário) que admitem, excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo mediante ajuizamento de medida cautelar – **aptos a neutralização imediata da augurada lesividade a preceitos fundamentais.**

A esse respeito, dentre inúmeros e relevantes, os recentíssimos precedentes desse col. STF, ambos de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, os quais encerram qualquer pretensa dúvida a respeito da aplicação do princípio da subsidiariedade, nos termos acima destacados, como inegável pressuposto de admissibilidade de arguição de descumprimento de preceito fundamental:



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À ADPF** AJUIZADA CONTRA AS LEIS 9.129/1981 E 10.460/1988 DO ESTADO DE GOIÁS. CRITÉRIO DE DESEMPATE PARA FINS DE PROMOÇÃO E DE REMOÇÃO DE MAGISTRADOS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE. **INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE.** DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A simples menção a um único julgamento no qual teria sido aplicada a legislação impugnada não implica o reconhecimento da existência de controvérsia judicial relevante, apta a ensejar o conhecimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. **O cabimento da ADPF será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, ab initio, da inutilidade de tais meios para a preservação do preceito. Precedentes desta CORTE.** 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ADPF 261 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 23-02-2018 PUBLIC 26-02-2018) (g.n)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À ADPF** AJUIZADA CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DE ATOS DE EFETIVAÇÃO DE PESSOAS NO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. TUTELA DE SITUAÇÕES JURÍDICAS INDIVIDUAIS E CONCRETAS. PROCESSO DE NATUREZA OBJETIVA. **INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE.** DESCABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta CORTE. 2. Os processos objetivos do controle abstrato de constitucionalidade, tal qual a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, não constituem meio idôneo para tutelar situações jurídicas individuais e concretas. Precedentes desta CORTE. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ADPF 203 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 17-04-2018 PUBLIC 18-04-2018) (g.n.)



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

Em síntese, portanto, “O ajuizamento da ação constitucional de argüição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), a significar que não será ela admitida, sempre que houver qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade emergente do ato impugnado” (RTJ 184/373-374, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

Imperioso que se destaque que o próprio Relator da presente ADPF, Min. Alexandre de Moraes, ao deferir a medida liminar requerida *initio litis* pela Procuradora-Geral da República, assentou que:

“Em paralelo a esta ADPF 568, também foi distribuída à minha relatoria, após declinada a competência pelo eminente Ministro EDSON FACHIN, a Reclamação 33.667, proposta pela Mesa da Câmara dos Deputados, com o mesmo objeto.

(...)

A apreciação das duas medidas (ADPF e Reclamação) será realizada em conjunto, pois o objeto é coincidente, apresentando fundamentação e pedidos convergentes”. (g.n.)

Uma perfunctória consulta aos autos da referida Reclamação 33.667 revela que o objeto é realmente idêntico ao da presente ADPF, como bem destacado no trecho acima destacado.

Assim sendo, **indubitável e incontroverso que há meio processual idôneo e capaz de obstar, de maneira efetiva e real, a decisão judicial objeto da presente ADPF, a qual constitui suposta lesividade a preceito fundamental, qual seja: a RECLAMAÇÃO.** Caso contrário, obviamente, a referida reclamação sequer teria sido processada junto ao presente STF, o que não se verifica *in casu*.

Aplicando-se, dessa forma, o *princípio da subsidiariedade*, previsto expressamente em lei e abarcado pela pacífica jurisprudência desse col. STF, **não se pode conhecer da presente**



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

arguição de descumprimento de preceito fundamental, haja vista que no caso vertente a reclamação ajuizada perante esse col. STF demonstra-se como um dos meios processuais idôneos e capazes de obstar, de maneira efetiva e real, a decisão judicial da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR, mesmo porque tal pleito igualmente comporta, como é cediço, a concessão de medida liminar.

Importante ressaltar que o Ministério Público Federal é instituição que alberga diferentes níveis de atuação pelos seus membros, que atuam em todas as instâncias judiciais, conforme disciplinam os artigos 127 e seguintes, da Constituição da República, e a Lei Complementar nº 75/93.

Nesse contexto, a ato vergastado por meio da presente ADPF certamente poderia ser objeto de recursos ordinários ou mesmo de ação mandamental perante o eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, medidas processuais evidentemente cabíveis no caso vertente, porquanto trata-se de pretensão que visa atacar decisão judicial proferida por juízo federal de primeira instância do Paraná-PR.

Assim como ocorre em inúmeros outros casos corriqueiros e ordinários no âmbito do MPF, caberia à Procuradoria-Geral provocar os competentes membros do Ministério Público Federal, responsáveis pela atuação no feito ou por intentar os recursos processuais ordinários acima exemplificados, para que pudessem adotar as medidas necessárias.

Ressalta-se que a Procuradora-Geral da República possui a atribuição exclusiva de atuar junto ao Supremo Tribunal Federal, sendo, também de sua competência especial, chefiar administrativamente o Ministério Público Federal. No entanto, a Procuradoria-Geral da República não é por si o próprio MPF, não significando, o ajuizamento da presente



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

excepcional medida, a inexistência de meios ordinários e eficazes, todos expressamente previstos no ordenamento pátrio, para reverter a decisão judicial em comento.

Nesse tocante, aliás, no limite e em construção heterodoxa, porém já admitida em caso similar perante esse col. STF, a Procuradoria-Geral da República até poderia ter agido em nome próprio e de forma destacada dos Procuradores atuantes no processo de origem, porém tudo nos autos daquele feito e não por intermédio de medida que, como já destacado, soa como intento de usurpação das instâncias ordinárias. Sem embargo, o STF também já admitiu e conheceu no passado que Procuradores da República de primeira instância poderiam impetrar mandamus em defesa de suas atribuições diretamente perante a suprema corte, apesar de reconhecer que não atuam nesta restrita e extraordinária esfera judicial.

Diante desse contexto, portanto, a excelentíssima Procuradora-Geral da República – a despeito de não se imaginar o motivo pleo qual não confiaria em sua própria instituição para tanto – poderia ter impetrado o mandado de segurança ou interposto o recurso próprio em face da referida decisão, os quais deveriam ser, por óbvio, apreciados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Tal atuação, a despeito de incomum, não importaria em violação ao juízo natural, tampouco não revelaria ofensa ao devido processo legal e não desdobraria em ofensa aos preceitos que regem as arguições de descumprimento de preceitos fundamentais.

Por essas razões resta inconcusso que incide *in casu* o **pressuposto negativo de admissibilidade** previsto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99, causa que obsta o processamento do feito e a sua análise meritória.



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

Admitir o processamento de ADPF que objetiva buscar do Supremo Tribunal Federal a análise de matéria que deveria ser objeto de medida própria, existente no ordenamento jurídico pátrio e eficaz para sanar o ato combalido, revelaria, portanto, patente ausência de esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão de natureza constitucional.

Todavia, não reside apenas sob a perspectiva do *princípio da subsidiariedade* a inadmissão da presente demanda, pois, além disso, na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental igualmente não há “comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado”, tal como exige o art. 3º, V, da Lei nº 9.882/99.

No tocante à exegese legal de demonstração de **“controvérsia judicial relevante”**, esse pretório Supremo Tribunal Federal há muito consolidou o entendimento de que a controvérsia deve estar fundada em juízos conflitantes de órgãos judiciais, como se colhe, dentre inúmeros, dos recentíssimos arestos a seguir colacionados:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE – INOBSERVÂNCIA – INVIABILIDADE DE REFERIDA AÇÃO CONSTITUCIONAL – DOCTRINA – PRECEDENTES – POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO, MEDIANTE ADPF, DE DECISÕES JUDICIAIS, DESDE QUE NÃO TRANSITADAS EM JULGADO – CONSEQUENTE Oponibilidade da coisa julgada em sentido material à ADPF – PRECEDENTE – O SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA “RES JUDICATA” – RELAÇÕES ENTRE A COISA JULGADA MATERIAL E A CONSTITUIÇÃO – RESPEITO PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL, MESMO QUANDO A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADPF: AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISPÕE DE FUNÇÃO RESCISÓRIA – EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE CARACTERIZADA POR JUÍZOS CONFLITANTES DE ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DIVERSOS: PRESSUPOSTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL AO VÁLIDO AJUIZAMENTO DA ADPF – AUSÊNCIA, NO CASO, DE QUALQUER ESTADO DE INCERTEZA OU DE INSEGURANÇA NO PLANO JURÍDICO,



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

NOTADAMENTE PORQUE JÁ DIRIMIDO O DISSENSO INTERPRETATIVO PELO STF – FORMULAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 652/STF – DOCTRINA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg na ADPF nº 249, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, Unânime, DJ de 13 de agosto de 2014) (g.n.).

ADPF. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE DE CLASSE ARGUENTE. PRECEDENTE. FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE: PROCESSO DE CARÁTER OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE SITUAÇÕES INDIVIDUAIS E CONCRETAS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JURÍDICA RELEVANTE. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL AO VÁLIDO AJUIZAMENTO DA ADPF. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE QUALQUER ESTADO DE INCERTEZA OU DE INSEGURANÇA NO PLANO JURÍDICO, NOTADAMENTE PORQUE JÁ DIRIMIDO O DISSENSO INTERPRETATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES ESPECÍFICOS SOBRE O LITÍGIO EM QUESTÃO. SUPERVENIÊNCIA, ADEMAIS, DE LEGISLAÇÃO MODIFICADORA, EM PONTO RELEVANTE, DO ESTATUTO BÁSICO DISCIPLINADOR DA MATÉRIA. IMPUGNAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO JUDICIAL DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS PÓS-CONSTITUCIONAIS. POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO, NO CASO, DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUENTE INVIABILIDADE DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA, NO ORDENAMENTO POSITIVO, DE INSTRUMENTO PROCESSUAL APTO A SANAR, DE MODO EFICAZ, A SITUAÇÃO DE LESIVIDADE ALEGADAMENTE RESULTANTE DOS ATOS ESTATAIS IMPUGNADOS (LEI Nº 9.868/99, ART. 21). POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO, MEDIANTE ADPF, DE DECISÕES JUDICIAIS, DESDE QUE NÃO TRANSITADAS EM JULGADO. CONSEQUENTE Oponibilidade da coisa julgada em sentido material à ADPF. PRECEDENTES. O SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA “RES JUDICATA”. RELAÇÕES ENTRE A COISA JULGADA MATERIAL E A CONSTITUIÇÃO. RESPEITO PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL, MESMO QUANDO A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF: AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISPÕE DE FUNÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÕES FUNDADAS, NO CASO, EM DECISÕES JUDICIAIS QUE, EXPRESSAMENTE INVOCADAS PELA ARGUENTE, JÁ TRANSITARAM EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE, EM TAL SITUAÇÃO, DA ADPF. A AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL COMO OBSTÁCULO INSUPERÁVEL AO AJUIZAMENTO DA ADPF. DOCTRINA. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NÃO CONHECIDA.

(ADPF nº 81, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 27 de outubro de 2015) (g.n.)



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

Sem a observância desse pressuposto de admissibilidade, torna-se inviável a instauração (ou o prosseguimento) do processo de fiscalização normativa “in abstracto”, sob pena de converter-se a arguição de descumprimento de preceito fundamental em um inadmissível instrumento de consulta sobre determinada interpretação constitucional, descaracterizando, por completo, a própria natureza jurisdicional que qualifica a atividade desenvolvida, em referido processo, pelo Supremo Tribunal Federal. Desse modo, e para efeito de configuração do interesse objetivo de agir do autor da arguição de descumprimento de preceito fundamental, torna-se indispensável que exista (e continue a existir) controvérsia apta a afetar a presunção “juris tantum” de constitucionalidade ínsita a qualquer ato emanado do Poder Público³.

Nesse sentido destaca-se doutrina do d. Ministro Gilmar Mendes⁴, que brilhantemente aponta que:

“Tal como a Lei n. 9.868/99, na parte que disciplinou os pressupostos da ação declaratória de constitucionalidade (arts. 13 a 20), a Lei n. 9.882/99 pressupõe, basicamente, a existência de controvérsia judicial ou jurídica relativa à constitucionalidade da lei ou à legitimidade do ato para a instauração da arguição de inconstitucionalidade. Portanto, também na arguição de descumprimento de preceito fundamental há de se cogitar de uma legitimação para agir ‘in concreto’, tal como consagrada no Direito alemão, que se relaciona com a existência de um estado de incerteza, gerado por dúvidas ou controvérsias sobre a legitimidade da lei. **É necessário que se configure, portanto, situação hábil a afetar a presunção de constitucionalidade ou de legitimidade do ato questionado.**” (g.n.)

Na realidade, a constatação de que determinado juízo decide contrariamente à jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal não configura nem traduz a existência de relevante controvérsia jurídica, que representa pressuposto legitimador do ajuizamento da ação constitucional em referência, pois a existência desse dissenso – que há de

³ RTJ 157/371, 385.

⁴ GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, “Curso de Direito Constitucional”, p. 1.279/1.281, item n. 2.3, 7ª ed., 2012, Saraiva.



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

materializar-se, no plano da jurisdição ordinária, por “**pronunciamentos contraditórios de órgãos jurisdicionais diversos**”⁵ pode significar, quando muito, mera resistência isolada à aplicação de determinada diretriz jurisprudencial, o que se mostra corrigível, no entanto, como se tem constatado, pela utilização, pronta e eficaz, dos recursos excepcionais.

No caso vertente a Procuradora-Geral da República aponta suposto desrespeito aos preceitos fundamentais constantes dos artigos 1º *caput*, 2º, 22-XVII, 37-*caput*, 60-§4º-III, 109-I, 127-*caput* e §§1º e 2º, 128-II-*a*, 128-§5º- II - *a* e *f*, e 129-II e IX da Constituição, culminando na pretensa lesão a direitos fundamentais e estruturantes da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, calcados na separação dos poderes, na preservação das funções essenciais à Justiça, nos princípios da legalidade e da moralidade, na independência finalística e orçamentária do Ministério Público e na preservação do princípio constitucional da impessoalidade, como medidas necessárias ao exercício, pelo *Parquet*, das suas prerrogativas e funções constitucionais.

Todavia, **o que há efetivamente, *data maxima venia*, são argumentos genéricos e periféricos, não havendo demonstração de “controvérsia judicial relevante” fundada em julgamentos conflitante de órgãos judiciais**, como exige essa pretório excelso.

Novamente reportando-se à relevantíssima doutrina do Ministro Alexandre de Moraes⁶, considera indispensável, em sede de fiscalização abstrata, que o autor, desde logo, demonstre que existe

⁵ *Ibidem*.

⁶ ALEXANDRE DE MORAES, “Direito Constitucional”, p. 580/581, item n. 13.4, 6ª ed., 1999, Atlas;



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

ampla controvérsia judicial em torno da validade jurídica de determinado diploma legislativo, ato normativo ou decisão judicial objeto de exame, sob pena de inviabilizar-se a própria instauração do controle normativo abstrato.

Incorre, desse modo, o requisito essencial e necessário ao válido ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistente – segundo exigência imposta pelo art. 3º, inciso V, da Lei nº 9.882/99 – na comprovada “*existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado*”. Sem a observância desse pressuposto de admissibilidade, torna-se inviável a instauração do processo de fiscalização normativa “in abstracto”, pois a inexistência de pronunciamentos judiciais antagônicos, emanados de órgãos judiciais diversos, culminará por converter a arguição de descumprimento de preceito fundamental em um inadmissível instrumento de consulta sobre a validade constitucional.

Ao arguir descumprimento de preceito fundamental sem observar o *princípio da subsidiariedade* e sem demonstrar a existência controvérsia judicial relevante, a d. Procuradora-Geral da República, *concessa venia*, em verdade promove violação ao devido processo legal e aos princípios do Promotor e do Juiz natural.

Isso porque, ao assim fazê-lo, a d. PGR está a promover a indevida usurpação das atribuições dos membros do MPF responsáveis pela atuação em primeira e segunda instâncias, especialmente os Procuradores que atuam nos autos da ação em que fora firmado o acordo combalido na presente demanda, utilizando-se de artifício processual para trazer de imediato a matéria à apreciação desse pretório excelso, mesmo ciente da existência de meios processuais adequados e cabíveis *in casu*, o



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

que, por sua vez, demonstra indevida esbulho da competência originária para apreciação da matéria.

Mais do que implicar em patente ofensa aos preceitos legais e constitucionais alinhavados no presente petítório, admitir o processamento da presente arguição de descumprimento de preceitos fundamentais e, eventualmente, acolher os argumentos lançados no remédio constitucional insofismavelmente – o que se admite apenas em apreço ao debate – **importará em precedente deletério e perigoso desse col. STF**, pois significará que qualquer um dos legitimados para propor o remédio constitucional em questão poderia, amparando-se em argumentos jurídicos muitas vezes abstratos, promover a indevida usurpação das competências ordinárias do Judiciário, trazendo a essa col. Corte processos e procedimentos que deveriam e poderiam perfeitamente, sob a ótica legal e constitucional, ser apreciados pelas vias processuais ordinárias, tal como ocorre no presente caso.

Decerto, não se pode admitir a utilização de arguição de descumprimento de preceito fundamental, instrumento processual de principiologia constitucional, com a finalidade de subtrair das instâncias competentes a atuação, o processamento e o julgamento de determinadas demandas, significando, em última análise, menoscabo ao ordenamento jurídico pátrio, à independência funcional dos membros do Ministério Público e, ademais, à competência extraordinária desse pretório STF e da Procuradoria-Geral da República, os quais se tornariam – sob essa ótica – substitutos para toda e qualquer questão, o que não se pode admitir.

Insuscetível de conhecimento, portanto, também sob esse outro fundamento, a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.



TORREÃO & ROLLER
ADVOGADOS

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

A despeito de manifestar-se tão somente no tocante ao descabimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF, à luz da legislação e na pacífica jurisprudência desse pretório STF sobre o tema, a ora peticionante desde logo assinala que caso as intransponíveis preliminares processuais elencadas sejam relevadas – o que se afirma apenas para argumentar –, tão logo seja admitida como *amicus curiae*, a ANPR não se furtará a trazer aos autos as razões de mérito, relacionadas intimamente às prerrogativas dos Procuradores da República, que igualmente demonstrarão os equívocos das premissas fáticas e dos argumentos meritórios trazidos a apreciação desse col. Tribunal.

Diante de todo o exposto, requer-se, primeiramente, a admissão da **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR** como *amicus curiae*, bem como a garantia de manifestação oportuna ao longo do transcurso do feito, incluída sustentação oral⁷, como já assegurado no Regimento Interno da Corte (Art. 131, § 3º).

Pede deferimento.

Brasília-DF, 10 de abril de 2019.

André Fonseca Roller
OAB/DF 20.742

Fernando Torreão de Carvalho
OAB/DF 20.800

Felipe de Oliveira Mesquita
OAB/DF 34.673

⁷ ADPF 187, Rel. Min. CELSO DE MELLO: ‘(...) Daí, segundo entendo, a necessidade de assegurar, ao ‘amicus curiae’, mais do que o simples ingresso formal no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, a possibilidade de exercer o direito de fazer sustentações orais perante esta Suprema Corte, além de dispor da faculdade de submeter, ao Relator da causa, propostas de requisição de informações adicionais, de designação de perito ou comissão de peritos, para que emita parecer sobre questões decorrentes do litígio, de convocação de audiências públicas e, até mesmo, a prerrogativa de recorrer da decisão que tenha denegado o seu pedido de admissão no processo de controle normativo abstrato, como esta Corte tem reiteradamente reconhecido.